



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos jurídicos, econômicos, institucionais e sociais da chamada “Moratória da Soja”, onde a referida prática tem gerado graves distorções à ordem econômica, ao cumprimento da função social da terra, ao direito constitucional à livre iniciativa e ao desenvolvimento regional.

Para tanto, sugerem-se os seguintes convidados:

- Representante da **APROSOJA Rondônia**.
- Representante da **CNA**.
- Representante da **ABIOVE**.
- Representante da **ANEC**.
- Representante dos produtores de Soja dos estados da Amazônia.
- Representante do **Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)**.
- Representante do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**.
- Representante da **Frente Parlamentar de Agricultura (FPA)**.
- Representante do **Instituto pensar agropecuária (IPA)**.



JUSTIFICAÇÃO

A Moratória da Soja é um acordo firmado em 2006 entre empresas concorrentes do setor de comercialização de grãos, em associação com organizações não governamentais (ONGs), que estabeleceu um marco temporal para a aquisição de soja apenas de áreas convertidas para agricultura antes de 2008. Trata-se de um pacto privado e autodeclarado, que despreza os parâmetros legais do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) ao impor restrições unilaterais à produção rural mesmo em áreas ambientalmente regulares e juridicamente aptas à atividade agropecuária.

A denominada Moratória da Soja não é fruto de imposição de compradores internacionais ou de tratados multilaterais – não há registros que fundamentam essa defesa do acordo. Trata-se, em verdade, de um pacto voluntário criado e mantido pelas próprias empresas que detêm o controle da originação, logística e comercialização da soja no Brasil e no mundo, que incluem sistematicamente os CPFs e CNPJs de produtores rurais da Amazônia em uma lista excludente, mesmo quando esses cumprem integralmente a legislação ambiental nacional, incluindo o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

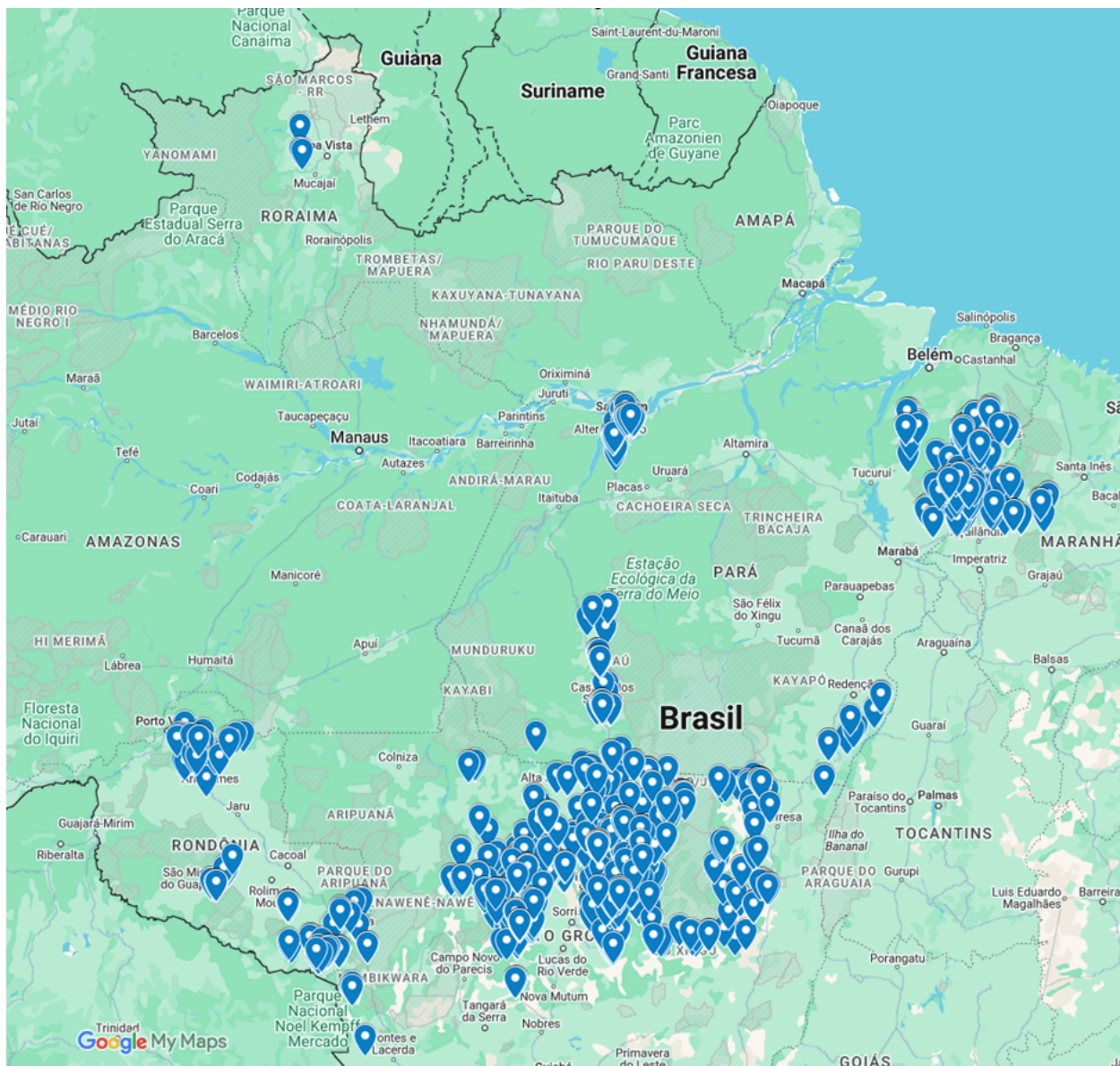
Para se ter uma noção do alcance e da nocividade desse acordo para os estados da Amazônia, observe no quadro abaixo a quantidade de produtores e de áreas inseridas na lista negativa que é compartilhada entre *tradings* concorrentes com o intuito de fechar o mercado para esses agricultores:

UF	PRODUTORES	ÁREAS
AP	1	2
MA	252	425
MT	2.655	5.348
PA	1.149	1.828
RO	430	636
RR	14	16
	4.501	8.255



Fonte: lista da Moratória da Soja – Safra 2023

A figura abaixo mostra a dispersão desses embargos extralegais:



Foi com o objetivo de corrigir essas distorções que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a Lei Estadual nº 5.837/2024, sancionada pelo Governador, mas que não vem sendo implementada por inércia do Poder Executivo estadual. A norma, similar a legislações aprovadas nos estados do Mato Grosso e do Maranhão, retira benefícios fiscais e acesso a concessões públicas de empresas que, por meio de acordos privados, criem obstáculos ao desenvolvimento



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428353171>

econômico e social de municípios de Rondônia, em áreas legalmente utilizáveis e que cumprem a função social da propriedade.

A Constituição Federal é clara em assegurar como **fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania e a livre iniciativa** (art. 1º, incisos I e IV), e em seu art. 170, dispõe:

*“Art. 170. A ordem econômica, **fundada** na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social.”*

Mais adiante, o art. 225 da Constituição determina que:

*“Todos têm direito ao meio ambiente **ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Importante destacar que o *caput* do art. 225 fala em equilíbrio ecológico – e não em proibição total de uso, e que a única baliza legal para definição desse equilíbrio é o Código Florestal e o conjunto de normas ambientais democraticamente discutidas e aprovadas no Congresso Nacional, **não cabendo a empresas privadas substituírem o Parlamento ou a autoridade do Estado brasileiro.**

A Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, estabelece no seu art. 1º que **o sistema deve ser orientado pelos princípios da livre iniciativa**, da livre concorrência, da **função social da propriedade**, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico.

O art. 36 da mesma norma define como infrações à ordem econômica:

*"Art. 36. Constituem **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos **sob qualquer forma manifestados**, que tenham por objeto ou **possam produzir os seguintes efeitos**, ainda que não sejam alcançados:*



I - limitar, falsear ou de qualquer forma **prejudicar** a livre concorrência ou a livre iniciativa;

IV - **exercer de forma abusiva posição dominante.**

§ 3º [...] caracterizam infração da ordem econômica:

b) a produção ou a comercialização de uma **quantidade restrita ou limitada de bens [...]**

IV - **criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor [...]**

VIII - regular mercados de bens ou serviços [...] para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição."

A audiência pública proposta tem por objetivo esclarecer à sociedade brasileira e ao Congresso Nacional as colisões entre a Moratória da Soja e o ordenamento jurídico nacional, bem como colher posicionamentos e explicações técnicas de instituições que devem garantir o cumprimento da Constituição Federal, da ordem econômica e da proteção dos produtores legais da Amazônia Legal.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

